



CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

ASPECTOS JURÍDICOS



Comissão de Direito
do Terceiro Setor

PALAVRA DO PRESIDENTE

A Comissão Especial de Direito do Terceiro Setor da OAB SP foi a primeira a ser criada no Brasil. Dada a relevância da Advocacia na estruturação societária, planejamento tributário, questões de governança e desenvolvimento institucional é de suma importância fornecer subsídios técnicos sobre o tema da captação de recursos de organizações da sociedade civil, tais como associações, fundações, organizações religiosas, movimentos sociais e negócios sociais.

Os advogados e advogadas, são parte essencial na defesa do Estado Democrático de Direito e dos direitos das organizações da sociedade civil, as quais refletem de forma muito precisa as demandas sociais elencadas na Constituição Federal.

Desta forma, a OAB SP tem orgulho em reeditar cartilha referência no âmbito da advocacia do terceiro setor paulista sobre a temática de forma clara, concisa e extremamente prática.

MENSAGEM DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO DO TERCEIRO SETOR

As organizações da sociedade civil ocupam historicamente no Brasil um lugar fundamental no desenvolvimento e fomento de políticas públicas, nas mais diversas áreas da sociedade.

Nesse sentido, compreender de forma adequada o papel dos incentivos fiscais para fomentar doações para as organizações da sociedade civil é essencial para que o processo como um todo, seja transparente e tenha impacto na sociedade.

Assim, a captação de recursos envolve planejamento, conhecimento técnico e qualificação dos agentes envolvidos para que tanto as doações incentivadas como os projetos de geração de renda possam alcançar o objetivo de interesse público e social.

Por fim, haja vista as recentes alterações Legislativas, a Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB SP edita nova edição do seu tradicional e-book de captação de recursos já publicada ao longo de seus quinze anos.

Ana Carolina Pinheiro Carrenho



1. INTRODUÇÃO

As organizações da sociedade civil representam uma parcela da sociedade fundamental para a manutenção de uma sociedade mais plural e democrática, sua importância e representatividade ao longo dos anos cresce na medida em que existe a necessidade de persecução de meios de sua sustentabilidade financeira. Há especificidades nas organizações do Terceiro Setor que não encontramos no primeiro (setor público) ou no segundo setor (mercado).

Assim as organizações da sociedade civil se caracterizam genericamente conforme a classificação internacional adotada no Brasil e baseada em estudos de John Hopkins University, com cinco parâmetros mínimos que ajudam a compreendê-las: possuem natureza jurídica privada, institucionalizadas, auto administradas, são de livre constituição e sem fins lucrativos. Em relação a essa última característica é fundamental esclarecer que a não persecução de lucros não significa ausência de atividades econômicas para sua sustentabilidade.

Na definição do Prof. Dr. José Eduardo Sabo Paes, o Terceiro Setor constitui-se de um “conjunto de organismos, organizações ou instituições sem fins lucrativos dotados de autonomia e administração própria que apresentam como função e objetivo principal, atuar voluntariamente junto à sociedade civil visando ao seu aperfeiçoamento”. (Sabo Paes, 2018).

Portanto, partindo do pressuposto que se trata de pessoas jurídicas com características próprias, existe uma demanda de profissionalização sobre este tema também para a advocacia atual.

A atuação da advocacia não se limita a constituição de tais organizações, é necessário o desenvolvimento do conhecimento também para outras demandas em especial compreender os aspectos prático-jurídicos das ações para mobilização e diversificação de recursos promovidas pelas entidades de interesse social.

¹ THE INTERNATIONAL CLASSIFICATION OF NONPROFIT ORGANIZATIONS. ICNPO Revision 1, 1996. In: Working Papers of the Johns Hopkins Comparative Nonprofit Sector Project, n. 19. Baltimore: Johns Hopkins Institute for Policy Studies, 1996.

Para as organizações da sociedade civil quanto mais diversificadas as suas fontes de recursos e em maior quantidade, menor será o risco de descontinuidade de suas finalidades sociais e maior segurança financeira e organizacional haverá. Por derradeiro, uma gestão mais eficiente de tais recursos promove uma maior legitimidade social da entidade.

Mobilização de recursos são termos utilizados para denominar um conjunto de atividades multidisciplinares, realizadas pelas organizações do Terceiro Setor com o objetivo de gerar recursos financeiros, materiais e humanos para a consecução de suas finalidades. Ou seja, é uma ATIVIDADE MEIO para a sustentação financeira das organizações, envolvendo questões de marketing, comunicação, gestão, jurídicas e de natureza ética.

São muitas as formas de diversificação de fontes de recursos que as organizações podem adotar conforme sua gestão, atuação, know how e estrutura. Muitas são conhecidas por toda a sociedade como bazares, sorteios, apadrinhamento, crowdfunding, aluguel de imóveis, doação de pessoas físicas e jurídicas, entre outras.

Assim, fica claro que uma organização do Terceiro Setor, no que diz respeito à captação de recursos, deve se relacionar com diversos públicos e de formas diferenciadas. Solicitação de doações, realização de bazares, cursos, estabelecimento de parcerias e alianças estratégicas, autorização para o uso de marcas e promoção de eventos são alguns exemplos dessas relações que envolvem diferentes aspectos, inclusive jurídicos.

Vale ressaltar que, o desconhecimento da natureza jurídica das relações entre fontes de recursos e organizações do Terceiro Setor pode resultar no descumprimento da lei e na impossibilidade de exigência das promessas e contrapartidas previamente acordadas. Mais que isso, esse desconhecimento pode prejudicar a credibilidade, transparência e a segurança jurídica das relações entre entidades de Terceiro Setor, fontes de recursos e a sociedade civil organizada.

Ao observarmos que uma das maiores preocupações recorrentes na gestão de organizações da sociedade civil é a captação de recursos, verificamos também que a segurança jurídica dessa atividade, muitas vezes, fica enfraquecida ou abalada, seja pelo desconhecimento da legislação e dos instrumentos legais aplicáveis, seja pela falta de profissionais especializados na organização.

É notório que a teoria sobre a captação de recursos vem se desenvolvendo muito no Brasil nos últimos anos. Novos cursos são criados, livros e artigos são publicados, seminários discutem o tema, porém, a maioria da produção na área trata do tema com enfoque principalmente em marketing e gestão.

No tocante aos aspectos jurídicos, existem abordagens distribuídas em publicações de cunho técnico-jurídico, produzidas por profissionais renomados e altamente capacitados.

O objetivo desse trabalho é abordar os aspectos jurídicos da captação de recursos numa linguagem dirigida a todos os colaboradores das organizações do Terceiro Setor, advogados (as) ou não. O enfrentamento do tema não é exaustivo. A ideia é estruturar diretrizes que facilitem o trabalho daqueles que desejam aprofundar seus conhecimentos sobre os aspectos jurídicos do tema.

Ao certo que gostaríamos de trazer neste guia um número muito maior de possibilidades, no entanto, limitamos a atualizar ferramentas que nacionalmente são conhecidas e poderão ter uma maior capilaridade e abrangência.

Esta é uma parte da contribuição que a Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB SP deseja fazer para todos os profissionais da advocacia paulista bem como as organizações da sociedade civil que tanto contribuem para uma sociedade mais democrática, justa e solidária.



2. COMO SÃO DEFINIDAS AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Conforme o artigo 44 do Código Civil, as pessoas jurídicas de direito privado são instituídas por iniciativa de particulares, podendo ser subdivididas em seis classes: associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

No entanto aquelas que estão sob o regime associativo e fundacional sem fins econômicos, sendo questão relevante, sob o aspecto da captação de recursos, a definição no caso das associações, conforme descrito no artigo 53 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), é: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.

Ao utilizar o termo “para fins não econômicos”, fica claro que o legislador definiu a associação como o tipo de pessoa jurídica que não tem a atividade econômica como sua finalidade principal. Por outro lado, deve-se destacar que as associações e também as fundações podem realizar atividades de mobilização de recursos e até mesmo a venda de produtos e serviços, como meio para sua sustentação financeira, desde que planejadas e executadas dentro da adequação jurídica exigida pela legislação.

A Lei 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), que regula as relações de parceria entre Estado e Organizações da Sociedade Civil (OSCs), também trouxe regime de incentivo fiscal, considerando como OSCs, os seguintes tipos de pessoas jurídicas:

a) Entidades privadas sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

b) As sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867 de 10 de novembro de 1999.

c) As organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como foco as associações e fundações privadas, que atuam pelo interesse público, com estatutos adequados ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei 13.019/2014) e definidas como organizações da sociedade civil, sendo suas características:



Associação: pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, que se forma pela reunião de pessoas em prol de um objetivo comum, sem interesse de dividir resultado financeiro entre elas. Toda a renda proveniente de suas atividades deve ser revertida para os seus objetivos estatutários.



Fundação: pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, que se forma a partir da existência de um patrimônio destacado pelo seu instituidor, através de escritura pública ou testamento, para servir a um objetivo específico, voltado a causas de interesse público.

Tratando ainda sobre os aspectos legais das OSCs na captação de recursos, outro ponto relevante é que, sob pena de nulidade, o estatuto das associações deverá conter “as fontes de recursos para sua manutenção” (art. 54, IV, Código Civil). Ou seja, caso o estatuto não seja tecnicamente bem formulado, prevendo as fontes de recursos e atividades utilizadas como meio para a sustentação financeira da organização, as ações de captação de recursos não previstas serão realizadas em desconformidade às determinações da lei civil. Além disso, atividades para mobilização de recursos, promovidas sem o respeito à legislação tributária, poderão gerar problemas fiscais que ameaçam e afetam a credibilidade da entidade e do Terceiro Setor como um todo.

Assim, para a realização das atividades de mobilização de recursos recomenda-se que as associações e fundações observem os seguintes requisitos:

- a) não partilhar os resultados decorrentes das atividades de captação de recursos entre diretores, conselheiros, associados e demais colaboradores;
- b) definir rigorosamente no estatuto da organização, em local específico e separado das finalidades da entidade, quais serão as fontes utilizadas como meio para a realização dos projetos, programas e sustentação operacional da organização e;
- c) destinar integralmente os resultados das atividades de captação de recursos à consecução do objetivo social da associação ou fundação.

Além desses requisitos as organizações deverão observar as legislações fiscais e tributárias correlatas, em especial o Código Tributário Nacional e a legislação que regulamenta cada lei de incentivo fiscal e imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas.

3. CAPTAÇÃO DE RECURSOS DA INICIATIVA PRIVADA

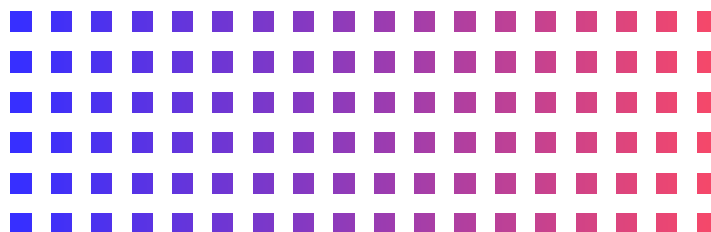
Pessoas físicas e jurídicas de direito privado são fontes de recursos usualmente acessadas pelas organizações do Terceiro Setor. A forma mais utilizada para a arrecadação dos recursos de pessoas físicas e jurídicas é a doação, que pode ser beneficiada ou não por incentivos fiscais. Outra forma de transferência de recursos que fomenta atividades das organizações do Terceiro Setor é o patrocínio, modalidade vinculada a incentivos fiscais.

3.1 Doação

Podemos conceituar a doação como o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, conforme dispõe o artigo 538 do Código Civil (Lei no 10.406/2002).

São elementos característicos da doação que:

- a) que se realize entre vivos;
- b) que haja a transferência efetiva do patrimônio de um para outro;
- c) que a vontade do doador seja a de fazer uma liberalidade (vontade desinteressada de fazer o bem a outrem);
- d) que o donatário aceite a liberalidade, de forma expressa ou tácita.



3.2 Doação com Encargo

Além da doação simples ou pura, outro modelo presente nas relações de captação de recursos no Terceiro setor é a doação modal ou com encargo. Caracteriza-se esse tipo de doação quando quem a recebe também tem responsabilidades de fato, ficando obrigado a cumprir determinado encargo (contrapartida).

O Código Civil considera esse tipo de doação como negócio misto (art. 540), visto que a liberalidade está apenas na parte em que supera o valor do encargo imposto. Alguns autores discordam, tornando a questão controversa. De qualquer forma, a doação com encargo se diferencia de um contrato oneroso na medida em que o encargo, na doação, é obrigação acessória. Já no contrato oneroso, o encargo (contraprestação) é obrigação principal.

Assim, ao analisar o recebimento de doações com encargo, as organizações de Terceiro Setor devem observar com clareza qual a intenção e as contrapartidas, de fato, pretendidas pelo doador. Ressalta-se que, de acordo com a natureza jurídica dessa relação, os encargos deverão ser cumpridos.

Nas doações, a nulidade do encargo não enseja a nulidade da liberalidade. Se o encargo for considerado nulo, a doação, em princípio, não será invalidada, salvo se o encargo for a motivação determinante (artigo 137, Código Civil).

3.3 Exigibilidade da doação

Questão também controversa é a exigibilidade da doação prometida, visto que alguns doutrinadores entendem que um ato de liberalidade não é exigível.

Outros autores, porém, defendem que a exigibilidade da doação prometida depende da forma de doação. Assim, se pura ou simples, não existe a possibilidade de reclamação jurídica da doação (execução), por não se coadunar com a essência do instituto (liberalidade). Todavia, se a doação for com encargo ou modal, é possível sua execução, pois o encargo imposto ao donatário estabelece um dever exigível do doador, legitimando aquele a reclamar o cumprimento da liberalidade que o causou, e, portanto, neste campo restrito, é jurídica e moralmente defensável a promessa de doar (PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de Direito Civil. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1995. vol. III).

Na prática, as organizações de Terceiro Setor contam com as doações para o financiamento de seus custos operacionais, programas e projetos. Portanto, em seu dia a dia, ao receberem uma promessa de doação, seja pura e simples ou com encargos, devem consolidar a hipótese por escrito. Caso contrário, a segurança

jurídica da relação será comprometida, tornando-se impossível comprovar a promessa de doação, dificultando a exigibilidade do prometido.

3.4 Recomendações para a formalização de contrato de doação

Na atividade de mobilização de recursos as organizações da sociedade civil podem estabelecer relações jurídicas diversas, como doação, venda de produtos e serviços, licenciamento de marca, locação, dentre muitas outras. Ocorre que muitas das diferentes relações jurídicas acabam sendo tratadas como doações por parte das organizações da sociedade civil. Porém, recomenda-se observar rigorosamente a veste jurídica adequada a cada negócio celebrado, caso contrário, o ato em si passará a ter sua validade questionável, prejudicando a exigibilidade da prestação na hipótese de não cumprimento do contrato.

Ao promover a venda de um produto, por exemplo, caso a organização vendedora emita um recibo de doação para o comprador e contabilize a transação como doação estará desvirtuando a natureza jurídica da relação de mobilização de recursos e infringindo a legislação pátria.



Acordada a doação, recomenda-se a elaboração de um contrato, observando-se alguns elementos essenciais, são eles: a) o tipo de doação, se pura e simples ou com encargos (existência de contrapartidas); b) especificação e quantificação dos recursos financeiros, bens ou serviços; c) normas sobre a manutenção e destinação dos recursos financeiros ou bens; d) previsão das hipóteses para revogação da doação, quando com encargos e da reversão ou não dos bens; e) a vinculação da verba para projetos específicos ou a permissão da livre disposição dos valores recebidos; f) modo de avaliação dos resultados da aplicação dos recursos ou bens; g) uso da marca e do nome dos envolvidos; h) prazos.



3.5 Revogação da doação e reversibilidade dos bens



Outra questão que merece análise é o retorno dos bens doados para o doador, no caso da revogação da doação.

O Código Civil estabelece que a revogação da doação ocorre por ingratidão de quem recebe a liberalidade, ou pelo não cumprimento dos encargos (art. 555, Código Civil).

Para as entidades do Terceiro Setor, todavia, interessa mais a revogação da doação por inexecução do encargo, visto que valerá o que for disposto no contrato de doação, que deverá tratar claramente o tema.

Em relação às doações realizadas para a criação de fundações, vale ressaltar que são liberalidades irreversíveis (art. 64, Código Civil). Efetuada a doação, o recurso passa a ser de caráter público e mantém-se sob o velamento do Ministério Público (art. 66, Código Civil).

3.6 Incidência do ITCMD

Sobre as doações incide o Imposto sobre Transmissão de Bens por causa mortis e Doação – ITCMD (Lei nº 10.705/00-SP), de competência estadual, cujo contribuinte e responsável é o donatário. Existe a possibilidade do reconhecimento de imunidade ou isenção quanto ao ITCMD, bem como da obtenção da isenção pelas organizações da sociedade civil em determinados Estados da Federação. Recomenda-se observação da legislação estadual pertinente antes da realização ou recebimento da doação.

3.7 Doações de Fundações e Institutos Empresariais

Fundações e institutos empresariais (estes últimos são, normalmente, associações) podem ter como objetivo financiar atividades de organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos.

Em regra, fundações e institutos empresariais, possuem profissionais que conhecem as particularidades do Terceiro Setor e programas de investimento bem estruturados e avaliados. Ou seja, conhecem as dificuldades encontradas para a mobilização de

recursos, pois os fundos disponíveis são escassos e existe a concorrência entre iniciativas sociais congêneres para a obtenção de recursos das mesmas fontes.

Nesse cenário, a prática utilizada pelas fundações e institutos empresariais é o chamado Investimento Social Privado, definido como o “Investimento social privado é o repasse voluntário de recursos privados de forma planejada, monitorada e sistemática para projetos sociais, ambientais, culturais e científicos de interesse público” (Grupo de Institutos Fundações e Empresas - GIFE).

Característica importante do investimento social privado é a preocupação com o planejamento, o monitoramento e a avaliação dos projetos financiados. Em virtude dessa característica, normalmente o repasse de recursos, quando por meio de doação, é feito com a exigência de contrapartidas (encargos) e resultados.

Para efetuar doações, a maioria das fundações e institutos empresariais tem um processo de solicitação padronizado e minucioso, com objetivos de financiamento bem definidos. O procedimento pode, normalmente, ser conhecido através da página na internet da fundação ou instituto. Além disso, o contato com esse tipo de fonte de recursos é feito em períodos pré-determinados e por escrito.



4. INCENTIVOS FISCAIS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Incentivos fiscais são instrumentos utilizados pelo governo para estimular atividades específicas, por prazo determinado. Existem incentivos que facilitam a transferência de recursos para atividades relacionadas ao Terceiro Setor, com o objetivo de fortalecer o tecido social do País. Tais incentivos são também importantes ferramentas para a consolidação da sustentação-financeira das entidades sem fins lucrativos. Nesse trabalho, trataremos prioritariamente dos incentivos federais.

As pessoas físicas que realizam doações diretas para organizações da sociedade civil não podem obter vantagens fiscais. Ou seja, não é permitida a dedução do imposto de renda das doações feitas diretamente a entidades sem fins lucrativos de qualquer natureza, mesmo que estejam adequadas à Lei 13.019/2014 ou sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Em nossa legislação, somente as pessoas físicas que optam pela declaração do imposto de renda pelo modelo completo podem aproveitar determinados incentivos fiscais, os quais veremos adiante. Quanto às pessoas jurídicas, podem aproveitar incentivos fiscais quando tributadas pelo regime de lucro real.

Os incentivos fiscais federais mais utilizados pelas associações e fundações são os seguintes:

a) Incentivo às Organizações da Sociedade Civil (OSCs);

b) Incentivo Fiscal à Criança e Adolescente;

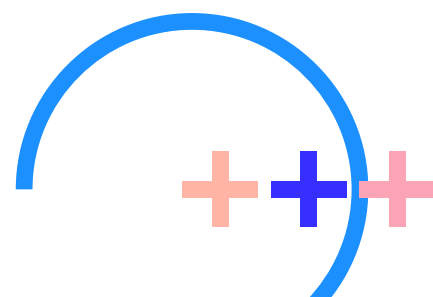
c) Lei Federal de Incentivo à Cultura;

d) Doações destinadas às instituições de ensino e pesquisa;

e) Lei de Incentivo ao Esporte;

f) Incentivo Fiscal ao Idoso;

g) PRONON E PRONAS/PCD.



a) Doações Diretas a Organizações da Sociedade Civil

Segundo a Lei 9.249/95, combinada com as Leis nº 13.019/14 e Lei nº 13.204/15, pessoas jurídicas podem utilizar os incentivos fiscais nas doações efetuadas às organizações civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem.

A dedução da doação está sujeita às seguintes condições:



A pessoa jurídica doadora deverá ser tributada pelo regime do lucro real e poderá fazer a doação utilizando o incentivo até o limite máximo de 2% do lucro operacional



A organização beneficiária deverá ser uma organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 2014



A organização que receberá a doação deve ser constituída no país



Doações em dinheiro devem ser feitas mediante crédito em conta corrente bancária em nome da organização beneficiária



A pessoa jurídica doadora deverá manter em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração da organização, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, comprometendo-se a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto



A doação em bens da pessoa jurídica deve ser feita mediante emissão de nota fiscal em nome da organização favorecida, pelo valor residual contábil do bem ou poderá também ser efetuada pelo valor de mercado, mediante laudo de avaliação assinado por perito ou empresa especializada

Utilizando o incentivo, o doador beneficia-se com a dedução do valor das doações como despesa operacional, até o limite de 2% de seu lucro operacional. A doação fica isenta do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o que representa um benefício de 34% a 39% do valor da doação efetuada.

Esse incentivo fiscal diferencia-se dos demais neste trabalho listado em função da destinação do recurso das empresas à OSCs ocorrer em função da causa e de forma mais geral apresentada e não vinculada a um projeto específico, possibilitando maior

flexibilidade no uso dos recursos para as demandas conforme seu planejamento estratégico.

b) Doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

A lei no 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em seu artigo 260, permite que contribuintes pessoas físicas e jurídicas deduzam do valor do imposto de renda devido doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (nacional, estaduais ou municipais), controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Para a utilização desse incentivo, as doações precisam ser destinadas a projetos propostos por organizações registradas nesses Conselhos e por eles selecionados.



Os Conselhos constituem-se como órgãos deliberativos paritários (a sociedade civil e o poder público têm igual número de representantes). Têm como objetivo geral coordenar ações complementares às políticas públicas para crianças e adolescentes, proporcionando a participação da sociedade civil nessas atividades. Além disso, também controlam os recursos dos fundos, fiscalizam e monitoram os órgãos governamentais e não governamentais que prestam serviços públicos na área da infância e adolescência.

As pessoas físicas, que declaram o imposto de renda pelo modelo completo, podem deduzir as doações aos Fundos que não ultrapassem o limite de 6% do valor do imposto devido.

Já para as pessoas jurídicas, tributadas pelo lucro real, o limite para a dedução da doação é de 1% do valor do imposto de renda devido a alíquota de 15%, não sendo permitido o abatimento da doação como despesa operacional.

Em regra, as contribuições deveriam ser feitas até o dia 31 de dezembro, por meio de depósito identificado, com o número do CPF ou do CNPJ do doador. Porém, no ano de 2012, a legislação trouxe importante inovação, a pessoa física passou a poder optar pela dedução na Declaração de Ajuste Anual das doações em espécie aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Distrital, Estaduais e Municipais, quando efetuadas até a data de pagamento da primeira cota do IRPF apurado na declaração, desde que limitadas a 3% (três por cento) do imposto devido, observado o limite global de 6% (seis por cento) do imposto devido para as deduções de incentivo. Esta medida foi extremamente benéfica para as pessoas físicas que fazem seus cálculos de imposto de renda somente após o encerramento do ano.

As pessoas jurídicas também podem doar bens aos Fundos (o valor a ser utilizado para o cálculo da dedução é o valor contábil do bem). Da mesma forma, as pessoas físicas, ao doarem bens aos Fundos, devem utilizar o valor do bem que serviu de base para o cálculo do imposto de transmissão.

Outro ponto a ser observado, é que na maioria dos municípios a legislação prevê a possibilidade de o doador indicar as organizações a serem beneficiadas pelos recursos dos Fundos. Tais organizações devem estar credenciadas pelos Conselhos. E essa característica da escolha é um diferencial na captação dos recursos.

c) Lei Federal de Incentivo à Cultura

A Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91) é o principal mecanismo para o fomento das atividades culturais e artísticas do país, possibilitando o financiamento governamental direto, bem como a utilização de incentivos fiscais por pessoas físicas e jurídicas. Trata-se de um incentivo à cultura, não restrito apenas às entidades do Terceiro Setor.

Atenção:

Para pessoas físicas, a legislação determina que a soma das deduções das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundos do Idoso, a projetos incentivados pela Lei Federal de Incentivo à Cultura, pela Lei do Audiovisual, e Lei Federal de Incentivo ao Esporte deve obedecer ao limite de 6% do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.



Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, de natureza cultural comprovada em estatuto ou contrato social, para fins de incentivo, devem contribuir para propiciar meios que permitam à população o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, objetivando desenvolver:

- as formas de expressão;
- os modos de criar e fazer;
- os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro;
- os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural.

Ressalta-se, porém, que os incentivos criados pela Lei Federal de Incentivo à Cultura são destinados a projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes. Ou seja, fica vedada a concessão de incentivo a obras, produtos ou eventos destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.



Utilizando o incentivo, pessoas físicas e jurídicas podem realizar investimentos culturais nas formas de **doação ou patrocínio**, com dedução do imposto de renda.

Conforme esclarece a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, **patrocínio** é a transferência definitiva e irreversível de dinheiro ou serviços, ou a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de projetos culturais. Pode ser concedido às pessoas físicas, dedicadas à produção cultural ou jurídicas de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos. Ao patrocinador é permitido divulgar sua marca e obter uma parte do produto cultural.

A **doação** é a transferência definitiva e irreversível de dinheiro ou bens em favor de pessoas físicas, ou jurídicas de natureza cultural, sem fins lucrativos, para a execução do programa, projeto ou ação cultural aprovado pelo Ministério da Cultura. O investidor não pode utilizar publicidade paga para divulgar a doação, nem exigir gratuitamente parte do produto cultural.

Desta forma, a **doação** é feita pela mera liberalidade, quando não se espera publicidade como contrapartida. Já o **patrocínio**, ao contrário, tem finalidade promocional, objetivando-se a propagação da imagem ou da marca do patrocinador.

Vale alertar que a doação ou o patrocínio não poderá ser efetuado a pessoa física ou jurídica vinculada ao investidor. Nesse sentido, são considerados vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos criadas pelo investidor e que levam a sua marca, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

A pessoa jurídica poderá se beneficiar do incentivo fiscal relativo a Lei Federal de Incentivo à Cultura quando efetuar doações ou patrocínios até o limite máximo de 4% do valor do Imposto de Renda devido. Na hipótese de patrocínio, poderá deduzir do Imposto devido 30% do investimento e, na hipótese de doação, deduzirá 40% do valor investido. Além disso, o valor da doação ou patrocínio de pessoa jurídica poderá ser abatido como despesa operacional.

A pessoa física deve obedecer ao limite de 6% do valor do Imposto de Renda devido para a realização do investimento cultural incentivado. A dedução será de 60% do valor investido, no caso de patrocínio, e de 80% do valor da doação.

Em alguns casos, a dedução, tanto para pessoa física quanto jurídica, poderá ser de 100% do valor do investimento cultural, conforme dispõe a Lei no 9.874/99, que alterou dispositivos da Lei Federal de Incentivo à Cultura. O objetivo da alteração foi estimular prioritariamente alguns segmentos artístico-culturais (artes cênicas; livros de valor artístico, literário ou humanístico; música erudita ou instrumental; circulação de exposições de artes plásticas; doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus). Nesse caso, o valor da doação ou patrocínio de pessoa jurídica não poderá ser considerado despesa operacional para o cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).








d) Doações destinadas às instituições de ensino e pesquisa

Nos termos do artigo 13, parágrafo 2º, III, da Lei nº 9.249/95, o valor das doações efetuadas a instituições de ensino e pesquisa podem ser deduzidas até o limite de 1,5% do lucro operacional de empresas que declaram pelo lucro real, desde que preencham os requisitos dos incisos I e II do artigo 213 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:
I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Em resumo, são requisitos para a utilização desse incentivo fiscal:

-  a pessoa jurídica doadora deverá ser tributada pelo regime do lucro real e poderá fazer a doação utilizando o incentivo até o limite máximo de 1,5 % do lucro operacional, antes de computada a sua doação;
-  a criação da instituição tenha sido autorizada por lei federal;
-  a instituição comprove a finalidade não-lucrativa;
-  a instituição aplique seus excedentes financeiros em educação;
-  a instituição assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades.

e) Lei de Incentivo ao Esporte

Inspirada na Lei Federal de Incentivo à Cultura, a Lei nº 11.438/06, conhecida como Lei de Incentivo ao Esporte, e o Decreto nº 6.180/07, estabelecem critérios para seleção de projetos e proporciona benefícios fiscais a pessoas físicas e jurídicas que invistam em projetos desportivos e paradesportivos aprovados previamente pelo Ministério do Esporte.

Investidores pessoas físicas podem deduzir até 6% do imposto de renda devido. O modelo da declaração do imposto deve ser completo. Já o limite da dedução do imposto de renda dos investimentos de pessoas jurídicas é de 1% do imposto de renda e a declaração tem que ser pelo lucro real. Ressalta-se que o limite para pessoas jurídicas é independente dos limites estabelecidos para investimentos incentivados em cultura ou nos fundos da criança e do adolescente.

Segundo a Lei, os recursos destinados às atividades desportivas devem apoiar projetos de desporto educacional, de participação ou de rendimento. Além disso, no caso dos projetos de inclusão social, a Lei dá preferência àqueles realizados em regiões de vulnerabilidade social.

Também, da mesma forma que na Lei Federal de Incentivo à Cultura, duas são as modalidades de investimento: patrocínio ou doação. O patrocínio tem como finalidade a promoção do patrocinador e na doação é vedada a utilização de recursos com finalidade publicitária ou promocional.

Podem apresentar projetos no Ministério do Esporte para ter os benefícios da Lei de Incentivo ao Esporte as pessoas jurídicas de direito público ou privado que atendam os seguintes requisitos:

- fins não-econômicos: entidades que não possuem finalidade lucrativa;
- natureza esportiva: para caracterizar a natureza esportiva, o estatuto da entidade deve dispor expressamente sobre sua finalidade esportiva;
- um ano de funcionamento: a entidade deve exercer atividades há pelo menos um ano (artigo 9º, VI, do Decreto nº 6.180/07).

f) Incentivo Fiscal ao Idoso

A Lei nº 12.213/2010, que instituiu o Fundo Nacional do Idoso, também autorizou a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas ou jurídicas, das doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso. O artigo 2º desta lei permite a dedução do Imposto de Renda para as pessoas físicas que contribuírem para fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Os recursos destinados ao Fundo do Idoso têm como objetivo viabilizar os direitos assegurados à pessoa idosa, previstos no art. 230 da Constituição Federal, o qual dispõe: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Uma vez estimado o valor passível de dedução, o contribuinte deposita o valor doado em conta bancária específica (Fundo do Idoso), no prazo da lei, isto é, dentro

do ano-calendário. O Conselho de Direitos do Idoso, posteriormente, faz a destinação para a organização sem fins lucrativos, conforme estiver estabelecido em sua própria regulamentação. Um dos detalhes que deve constar na regulamentação, por exemplo, diz respeito à possibilidade de o contribuinte ter ou não o direito de escolher a entidade destinatária à qual o Conselho deverá repassar sua doação. Dar o direito de escolha ao contribuinte estimula a sua solidariedade e facilita a conquista do seu apoio. Também é usual que um percentual menor de cada doação fique reservado pelo Conselho para ser destinado ao custeio de projetos que recebem menos recursos ou nada recebem.

As instituições beneficiadas (prioritariamente organizações sem fins lucrativos, credenciadas pelos Conselhos) que recebem os recursos devem prestar contas aos Conselhos e ao Poder Público.

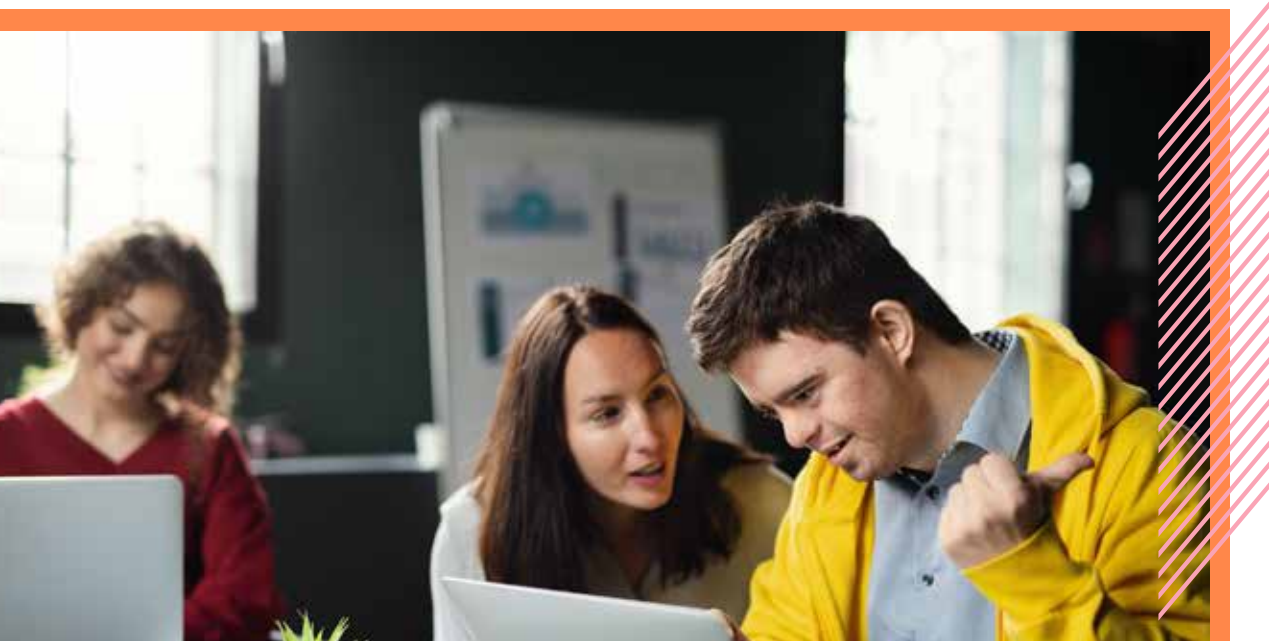
As pessoas físicas que declaram o imposto de renda pelo modelo completo podem deduzir as doações aos Fundos que não ultrapassem o limite de 6% do valor do imposto devido.

Já para as pessoas jurídicas, tributadas pelo lucro real, o limite para a dedução da doação é de 1% do valor do imposto de renda devido, limitado a 1% do IRPJ devido a alíquota de 15%, não sendo permitido o abatimento da doação como despesa operacional.

Após a doação, o contribuinte deve conservar o recibo por cinco anos e informar o valor doado em sua declaração de rendimentos.

g) PRONON E PRONAS/PCD

O Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) foram instituídos pela Lei nº 12.715, de 2012, com o objetivo de captar recursos para o combate e prevenção ao câncer, proporcionando incentivo fiscal específico.



Conforme o artigo 1º da Lei nº 12.715/2012º, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) tem a finalidade de “captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer” os quais abrangem “a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas”.

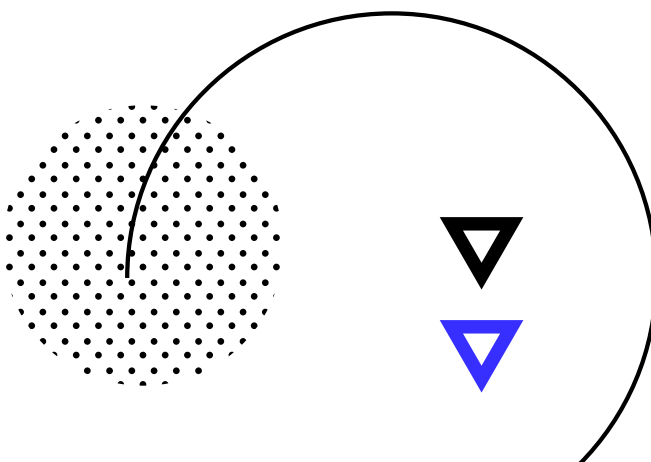
As ações e os serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados pelo PRONON compreendem a prestação de serviços médico assistenciais, a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis e a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais (art. 2º, Lei nº 12.715/2012).

Já o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), instituído pelo art. 3º da Lei nº 12.715, de 17/09/2012, tem o objetivo de captar recursos para estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se a promoção, a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento, a reabilitação, indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção.

As ações do programa são desenvolvidas por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que atuem no tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e de autismo.

Os recursos obtidos pelo PRONAS/PCD serão investidos em ações e serviços de reabilitação compreendendo a prestação de serviços médicos-assistenciais, a formação, o treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos e a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

Para serem proponentes de projetos a serem beneficiadas pelo PRONON ou PRONAS/PCD, as instituições de prevenção e combate ao câncer ou de atenção à saúde da pessoa com deficiência devem ser pessoas jurídicas de direito privado, com natureza jurídica de associação ou fundação, sem fins lucrativos, certificadas como organizações beneficentes de assistência social, ou qualificadas como organizações sociais, ou qualificadas como Organizações na Sociedade Civil de Interesse Público (art. 2º, § 2º, Lei nº 12.715/2012). Além disso, para promover a mobilização dos recursos, devem ser credenciadas pelo Ministério da Saúde e ter projeto previamente aprovado.



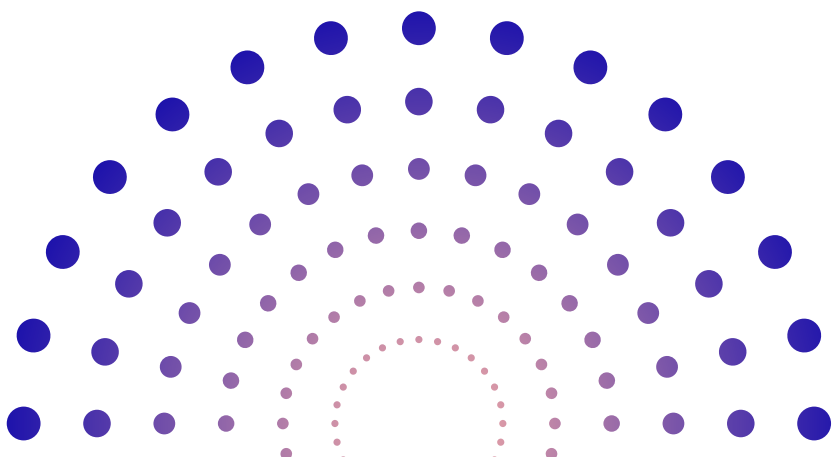
As modalidades de destinação pelas pessoas físicas e jurídicas são patrocínio ou doação. Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional. Já as doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos, transferência de quantias em dinheiro, transferência de bens móveis ou imóveis, comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos, realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, e fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.



A pessoa física incentivadora pode deduzir do imposto sobre a renda devido o valor total das doações e dos patrocínios até o limite de 1%.

Já a pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real, pode deduzir do imposto sobre a renda devido o valor total das doações e dos patrocínios, em cada período de apuração (trimestral ou anual). É vedada a dedução como despesa operacional. As deduções de 1% do Imposto de Renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual e não excluem a utilização de outros incentivos fiscais em vigor.

Conforme mencionado, as organizações interessadas em participar do desenvolvimento de ações e serviços no âmbito do PRONON e do PRONAS/PCD devem se credenciar junto ao Ministério da Saúde, mediante preenchimento do formulário e apresentação de documentos.



5. ATIVIDADES DE GERAÇÃO DE RENDA PRÓPRIA

a) Venda de Produtos e Serviços

A venda de produtos e serviços são atividades cada vez mais utilizadas pelas organizações do Terceiro Setor como fonte de recursos, visto que a receita pode ser destinada livremente para a manutenção operacional das mesmas, não estando vinculada a programas ou projetos específicos.

Porém, algumas cautelas devem ser observadas. Primeiramente, a comercialização de mercadoria deve estar prevista no Estatuto Social como um MEIO para a sustentação financeira da entidade.

Além disso, a venda de produtos e serviços, quando realizada habitualmente, deve ser caracterizada de forma correta quanto à natureza jurídica e não tratada simplesmente como “doação”, conforme anteriormente observado.

Rodrigo Mendes Pereira salienta que, “ao classificar uma atividade em desconformidade com sua natureza jurídica, a organização deixa de cumprir as determinações legais que deveriam ser observadas caso ela tratasse os ingressos em conformidade com o que eles efetivamente são. Dentre essas determinações legais, a título exemplificativo, pode-se apontar:

- a inscrição das atividades junto aos respectivos órgãos administrativos competentes (Fazenda Estadual, no tocante à venda de produtos, e Fazenda Municipal, no tocante à prestação de serviços);
- o cumprimento de obrigações acessórias (dispensa ou emissão de notas fiscais);
- requerimento para o reconhecimento de imunidade ou concessão de isenção;
- pagamento de tributos, caso a organização não goze da imunidade ou isenção; e
- pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), na hipótese da atividade ter caráter contraprestacional e, assim, não ser caracterizada como atividade própria, conforme entende a Receita Federal.



Observe-se, ainda, que a classificação como doação retira da organização o direito de exigir o pagamento do preço, contraprestação ou remuneração, uma vez que não se pode exigir o pagamento de uma doação, e sim apenas recebê-la”.

No caso específico da venda de produtos, alguns Estados concedem isenção do ICMS às operações realizadas por entidades sem fins lucrativos. O procedimento para obtenção do benefício e os requisitos legais devem ser observados caso a caso.

Porém, a geração de renda própria pode trazer alguns desafios para a organização, tais como: a necessidade de planejamento e estruturação; a adequação legal, principalmente estatutária e tributária; a assertividade no cálculo de custos e preços; o conhecimento das necessidades do mercado; o desenvolvimento de um plano de marketing e comunicação adequados; o cuidado com o desvio da finalidade da organização, pois a atividade econômica deve ser caracterizada sempre como meio; entre outros.

Ressalte-se que a implementação dos projetos de geração de renda pela venda de produtos e serviços é uma oportunidade que pode trazer benefícios financeiros e institucionais para organizações sem fins lucrativos. Porém, a implementação dessas demandas a construção de um verdadeiro “plano de negócios”, que deixe claros quais são os custos, metas, benefícios, esforços e riscos envolvidos e também demonstre o alinhamento da atividade às finalidades da organização da sociedade civil, o que demanda tempo, esforço e conhecimento.



b) Fundo Patrimonial Interno



Conforme já apresentado no presente trabalho, o artigo 2º da Lei 13.019/2014 (MROSC), é considerada Organizações da Sociedade Civil (OSC), dentre outras figuras jurídicas, a "entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva" (grifo nosso).

Assim, outra fonte de receita que pode ser utilizada pelas organizações sem fins lucrativos são os fundos patrimoniais, criados mediante previsão estatutária para a geração de rendimentos através de investimentos com previsão estatutária.

Os fundos patrimoniais, também conhecidos como endowments ou fundos filantrópicos, podem ser compostos por dotações da própria organização que o mantém bem como por doações de pessoas físicas ou jurídicas conquistadas por meio das atividades de captação de recursos da organização. Os recursos que compõem o fundo devem ser aplicados segundo regras previamente definidas, observando-se as boas práticas de gestão e governança, a fim promover o fortalecimento de suas atividades institucionais.

lucrativos são os fundos patrimoniais, criados mediante previsão estatutária para a geração de rendimentos através de investimentos com previsão estatutária.

Os fundos patrimoniais, também conhecidos como endowments ou fundos filantrópicos, podem ser compostos por dotações da própria organização que o mantém bem como por doações de pessoas físicas ou jurídicas conquistadas por meio das atividades de captação de recursos da organização. Os recursos que compõem o fundo devem ser aplicados segundo regras previamente definidas, observando-se as boas práticas de gestão e governança, a fim promover o fortalecimento de suas atividades institucionais.

Quando bem administrados, e cumprindo exigências legais, os fundos patrimoniais proporcionam maior segurança financeira às entidades. Como resultado, as atividades cotidianas podem ser realizadas levando-se em consideração as necessidades organizacionais de longo prazo, que planejadas com antecedência potencializam resultados.

Além das regras estatutárias, convém que o fundo patrimonial seja regido por regulamento próprio que discipline, por exemplo, as finalidades do fundo patrimonial, a parcela dos ativos componentes do fundo que poderá ser utilizada anualmente e mensalmente, os procedimentos para utilização em situações excepcionais, a criação, composição e funcionamento de um Comitê de Investimentos de apoio ao fundo patrimonial, a forma de instituição, governança e gestão do fundo, dentre outras questões procedimentais.

Recomendações:

- a existência do fundo patrimonial interno deve estar prevista no estatuto da organização, contendo a regulamentação básica, ressaltando que os recursos deverão ser aplicados nas finalidades institucionais e/ou na sustentabilidade financeira da instituição, para a perenidade do trabalho em benefício de uma causa;
- rendimentos financeiros, como meio para sustentação financeira da organização, devem estar previstos no estatuto social da organização como fonte de recursos;

c) Fundo Patrimonial Autônomo

Em janeiro de 2019 foi promulgada a Lei nº 13.800/2019 para regular a criação e funcionamento de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público. A Lei define uma série de regras aplicáveis às organizações gestoras de fundos patrimoniais (autônomas), e autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução com estas organizações, que devem ter o formato de instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, para atuar exclusivamente como um fundo patrimonial para captação das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas.



d) Fundações e Organismos internacionais

As organizações do Terceiro Setor, ao buscarem financiamento internacional, devem estar atentas às diversas informações disponíveis, principalmente na internet, sobre como participar da seleção para o acesso aos programas e recursos desejados, tais como apoio financeiro, apoio técnico, formação de recursos humanos, processos de transferência de tecnologia, doação de equipamentos e materiais, entre outros.

Além disso, precisam dispor de profissionais capacitados e projetos inovadores, bem elaborados tecnicamente, que possam ser multiplicados e, de preferência, implementados em diferentes regiões.

O financiamento internacional se apresenta em duas dimensões: a cooperação bilateral e a multilateral. A cooperação bilateral faz-se de país para país, podendo se estabelecer entre governos ou entre organizações privadas da sociedade civil, sem fins lucrativos. Por sua vez, a cooperação multilateral é feita por meio de organismos internacionais (exemplos: sistema Nações Unidas, Banco Interamericano de Desenvolvimento e União Europeia).

Uma das formas de se estabelecer cooperação bilateral entre organizações privadas, sem fins lucrativos, é celebrar alianças estratégicas com fundações internacionais, através da disponibilização de recursos financeiros, técnicos ou materiais, seja por meio de doação pura e simples ou com encargos, bem como através de convênios. Ou seja, existem fundações internacionais cuja missão é angariar recursos financeiros e materiais, a fim de distribuí-los, respeitando critérios pré-estabelecidos, às entidades sem fins lucrativos.



No que diz respeito à cooperação multilateral, ressalta-se que os organismos internacionais operam dentro de estratégias políticas próprias de financiamento e têm avançado bastante no seu relacionamento com a sociedade civil dos países em desenvolvimento, disponibilizando além de recursos financeiros, oportunidades de apoio técnico.

Cada organismo tem suas próprias regras e procedimentos para escolha das organizações financiadas, podendo impor muitas restrições, exigir grande quantidade de trabalho escrito e priorizar o controle do seu investimento social.

Infelizmente não há uma única ferramenta pela qual os organismos internacionais celebram alianças para a transferência de recursos às entidades sem fins lucrativos, razão pela qual se faz necessário que as informações sejam pesquisadas diretamente em cada organismo, o que sugere a utilização de profissionais especializados nesse tema.

São requisitos essenciais para a mobilização de recursos internacionais:

- regularidade jurídica da entidade que solicita os recursos;
- instrumentos jurídicos adequados para a celebração das alianças;
- realização de pesquisas detalhadas por profissionais capacitados na área de mobilização de recursos internacionais;
- elaboração de projetos com qualidade técnica;
- credibilidade da entidade que realiza a solicitação;
- boa administração dos recursos e prestação de contas.

e) Governo

O Poder Público, por meio de concessão de benefícios e incentivos de ordem tributária, fomenta as atividades do Terceiro Setor. Trata-se de uma forma indireta de captação de recursos utilizada pelas organizações sem fins lucrativos, com maior ou menor intensidade.

Além disso, o Estado também é fonte direta de recursos para organizações de Terceiro Setor, o que se viabiliza através da celebração de contratos, termos de parceria, contratos de gestão, ou da concessão de auxílios, contribuições e subvenções para as organizações sem fins lucrativos.



6. FORMAS INDIRETAS DE MOBILIZAÇÃO DE RECURSOS

a) Imunidade tributária

É uma limitação constitucional ao poder de tributar (art. 150, VI, “c” e art. 195, §7º, Constituição Federal).

Assim, não pode ser modificada por lei infraconstitucional, estando o legislador proibido de instituir imposto sobre pessoas, atos e fatos imunes.


b) Isenção tributária

É espécie de renúncia fiscal ou exclusão do crédito tributário (art. 175, I, Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional), estabelecido em leis infraconstitucionais.

O imposto é devido, mas o próprio poder tributante dispensa (isenta) do pagamento do imposto.

Seja na imunidade ou na isenção o resultado prático é a exoneração tributária concedida às entidades do Terceiro Setor, em contrapartida (segundo entendem alguns) aos relevantes serviços públicos prestados à sociedade.



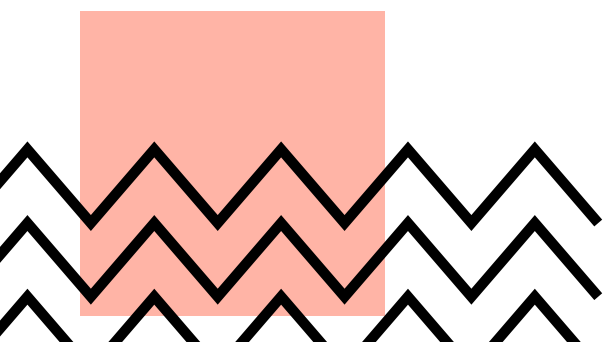


7. INSTRUMENTOS DIRETOS DE MOBILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

a) Termos de Parceria com a Administração Pública (Lei 13.019/2014)

A entrada em vigor da Lei 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, em 23 de janeiro de 2016 na União, Estados e Distrito Federal, e nos Municípios em 1º de janeiro de 2017, estabeleceu um novo regime jurídico para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil por meio de novos instrumentos jurídicos, diferentes dos convênios até então utilizados: os termos de Fomento e de Colaboração, no caso de parcerias com recursos financeiros, e o Acordo de Cooperação, no caso de parcerias sem recursos financeiros. As definições de cada espécie de cada termo estão definidas no artigo 2º da referida Lei Federal.

Devemos ressaltar que os Estados e Municípios possuem muitas vezes Decretos regulamentando a Lei nº13.019/2014 para formalização das parcerias.



O Termo de Fomento é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, envolvendo a transferência voluntária de recursos financeiros, com o objetivo de incentivar e reconhecer iniciativas próprias desenvolvidas ou criadas pelas organizações da sociedade civil que tenham finalidades de interesse público.

O Termo de Colaboração é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, envolvendo a transferência voluntária de recursos financeiros, para a consecução de políticas públicas, sejam ações em projetos ou de natureza continuada, a partir de padrões mínimos que sejam propostos pela administração pública, com parâmetros, metas e formas de avaliação consolidados. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Acordo de Cooperação é instrumento que não ocorre transferência de recursos entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil, nos termos do Artigo 2º VIII-A: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

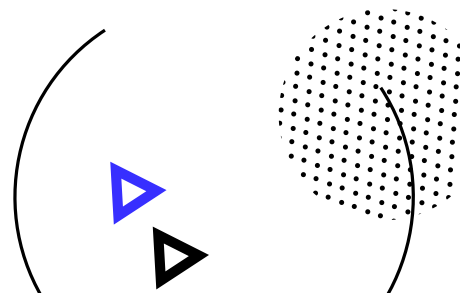
b) Contrato de Gestão

As entidades de Terceiro Setor, qualificadas como Organizações Sociais (OS), podem celebrar Contrato de Gestão com o Poder Público (um acordo operacional, não um contrato, pois não há interesses diversos e opostos). Nesses casos, Estado cede à entidade qualificada como Organização Social recursos orçamentários, bens públicos e servidores para que ela possa cumprir os objetivos sociais tidos por convenientes e oportunos à coletividade.

A Legislação concernente a Lei das Organizações Sociais Federal é a Lei nº9.637/1998 e há legislações estaduais e mesmo municipais com o mesmo objetivo.

c) Termo de Parceria (Lei nº 9.790/99)

É o instrumento firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como OSCIP, no qual são registrados os direitos e as obrigações das partes, visando o fomento e a execução das atividades de interesse público descritas na Lei nº 9.790/99 (Lei das OSCIPs).





8. VOLUNTÁRIOS - MOBILIZAÇÃO DE CAPITAL HUMANO

Além de recursos materiais e financeiros, pessoas físicas podem ofertar trabalho, doar tempo e talento, de maneira espontânea e não remunerada, em prol da construção de uma nova ordem social.

Porém, para que o trabalho voluntário seja gratificante e produtivo, devem-se tomar algumas precauções:

- Definir claramente as áreas ou tipos de atividades aptas a receber voluntários;
- Criar regras claras para a atuação do voluntariado (plano de voluntariados), avaliando-se o perfil dos voluntários, definindo-se a duração da atividade e as condições específicas para a realização do trabalho;
- Utilizar instrumento próprio para regular a relação de trabalho voluntário para que sejam preservados os direitos e deveres do voluntário e da entidade, evitando-se conflitos jurídicos.
- A matéria está disciplinada pela Lei no 9.608/98, que define o que é serviço voluntário, bem como estabelece os direitos e deveres dos voluntários e das entidades.

O artigo 1º da Lei 9.608/98 estabelece que o serviço voluntário é a atividade não-remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade, e que não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

É indispensável que seja firmado o Termo de Adesão ao Serviço Voluntário e que inexistam elementos caracterizadores do vínculo empregatício (subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade), previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para que se evitem ações trabalhistas.

É possível a admissão de voluntários menores de 18 anos, desde que se colha a assinatura no Termo de Adesão ao Serviço Voluntário do representante legal do voluntário mirim. Recomenda-se a solicitação também de carta de autorização, com ciência das atividades a serem exercidas, devidamente assinada pelos pais ou representantes legais.

9. CONCLUSÃO

Nossa Constituição Cidadã, ao explicitar como princípios fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, priorizou a adoção de medidas necessárias ao enfrentamento dos problemas sociais e assegurou e garantiu a efetiva promoção dos direitos sociais (educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e a infância e assistência aos desamparados).

Constatando o distanciamento entre o direito e a realidade vivida especialmente pelos segmentos populacionais desfavorecidos e ciente de que o governo não possui os recursos necessários a promoção dos direitos sociais, a própria Constituição Federal impulsionou o desenvolvimento do Terceiro Setor, em síntese, ao possibilitar a participação da sociedade civil organizada na definição das políticas públicas e ao reconhecer o papel das organizações não-governamentais (ONGs) na implementação dos direitos sociais.

Embora a atuação do Terceiro Setor - espaço ocupado especialmente pelo conjunto das organizações não-governamentais, sem fins lucrativos e que possuem finalidades sociais - deve ser vista pelos indivíduos, empresários e governo com um instrumento eficaz para o enfrentamento dos problemas sociais, percebemos a existência de um cenário paradoxal, que acaba criando dificuldade para que as ONGs operem em conformidade com as exigências legais e captem recursos necessários, o que afeta a sobrevivência e sustentabilidade dessas organizações.

Constata-se, assim, que as questões jurídicas e as relativas à captação de recursos das OSCs são complexas, dinâmicas e estão em frequentemente em construção, o que motiva e justifica a elaboração deste novo E-Book que não visa exaurir o tema, mas sim fornecer uma base adequada para um maior aprofundamento dos profissionais do direito e de toda a sociedade.

Além de contribuir para a compreensão dos aspectos jurídicos da captação de recursos, o presente E-book objetiva despertar no leitor reflexões e questionamentos sobre a importância e fortalecimento do Terceiro Setor no cenário sócio-político brasileiro.



AUTORES

Danilo Brandani Tiisel e Cláudio Ramos



COMISSÃO DIREITO DO TERCEIRO SETOR

Presidente

Ana Carolina Pinheiro Carrenho

Vice-Presidente

Alessandra Christina F. Oliveira

Secretário

Paulo Roberto Sartorelli

Secretária Adjunta

Renata Ferreira Fortunato

Membros Efetivos

Camila Cristina Murta
Carla Regina Baptista de Oliveira
Claudia Cristina Menezes Miranda Nadas
Cláudio Ramos da Silva
Clorinda Letícia Lima S. de Amorim
Dalmo de Oliveira Rodrigues
Daniel Gonçalves Fanti
Danilo Brandani Tiisel
Fábio Henrique Pereira da Fonseca
Flavia Regina de Souza Oliveira
Gláucia Lino de Oliveira Barbosa
Josenir Teixeira
Juliana Gomes Ramalho Monteiro
Julio Cesar de Sena
Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes
Maria Esther Piovesan Moretti
Pedro Paulote de Paiva
Priscilla Trugillo Moreira
Samira de Vasconcelos Miguel
Tiago Farina Matos
Thais Jeniffer Freire Amancio da Rocha

Membros Efetivos Regionais

Joas Garcia Moreno Sanches
Kelly Monaco Coletti
Leonardo da Cruz Cardoso
Michel Reinas Martinez
Natália Forti de Oliveira
Ricardo Roberto Monello

Membros Consultores

Helena Maria de Jesus Cravo Roxo
Marilia Silva Alves de Castro
Rozangela Borota Teixeira
Sergio Roberto Monello

Membros Correspondentes

Cristiany de Castro
Maria Lucia Camargo
Marlos Eduardo Miranda Mota
Rodrigo Mendes Pereira

Membro Colaborador

Patricia de Oliveira Siqueira